



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 26.608, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Alterações:

[Alterado pelo Decreto n° 28.612, de 28/11/2023](#), (produzindo efeitos a partir de 1°/1/2024)

Regulamenta a Lei n° 5.165, de 29 de novembro de 2021 que “Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art. 1° O Programa Mulher Protegida instituído pela Lei n° 5.165, de 29 de novembro de 2021, vinculado e gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal e ditames da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2° O Programa Estadual Mulher Protegida é destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade socioeconômica resultante da violência doméstica e familiar, que esteja com medida protetiva de urgência vigente, de acordo com a Lei n° 11.340, de 2006, concedendo a ela:

I - auxílio financeiro temporário, denominado Mulher Protegida, para suprir necessidades ordinárias, em especial a de moradia;

II - assistência e acompanhamento psicossocial pela Equipe de Referência Técnica nos equipamentos socioassistenciais do Município partícipe; e

III - oferta dos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, com vistas ao fomento de inserção no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico.

Parágrafo único. A inscrição, cadastramento, assistência e acompanhamento psicossocial serão realizados pelos Órgãos e Poderes Públicos partícipes, por meio de Termo de Adesão com a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 3° A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e os Órgãos dos Poderes Públicos e Entidades da sociedade civil partícipes atuarão de forma conjunta para a implementação do Programa Mulher Protegida.

Art. 4° Compete à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - planejamento, implementação, execução, gestão, coordenação, acompanhamento, monitoramento dos resultados e manutenção do Programa Mulher Protegida;

II - promover a articulação com os Órgãos do Poder Público e/ou Entidades da sociedade civil para implementação do Programa Mulher Protegida;

III - firmar Termos específicos, Acordos ou Convênios, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das metas do Programa Mulher Protegida;

IV - capacitar as equipes técnicas de referência e demais técnicos dos Órgãos do Poder Público partícipes no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

V - realizar a concessão, liberação e disponibilização de recursos financeiros e orçamentários no respectivo exercício financeiro, voltados para a concessão do auxílio financeiro;

VI - monitorar o cumprimento das condicionalidades para liberação do benefício;

VII - monitorar as ações desenvolvidas pelos partícipes, no cumprimento das metas estabelecidas no Programa Mulher Protegida; e

VIII - realizar campanhas educativas continuadas de sensibilização e conscientização no enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º Compete ao Município partícipe:

I - conjugar esforços junto ao estado de Rondônia na implementação e no cumprimento das metas do Programa Mulher Protegida;

II - prestar assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que queiram participar do Programa Mulher Protegida, promovendo o atendimento especializado e continuado através de equipe técnica de referência nos equipamentos socioassistenciais;

III - preencher periodicamente no campo monitoramento, o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar beneficiária, através do Sistema Estadual de Cadastramento de Benefícios Sociais - SISCAB;

IV - realizar campanhas educativas continuadas de sensibilização e conscientização no enfrentamento à violência contra a mulher;

V - fortalecer a integração entre os serviços ofertados com os demais serviços da rede de atendimento à mulher, incluindo as ações de promoção da autonomia econômica das mulheres;

VI - disponibilizar informações e dados para o monitoramento do Programa Mulher Protegida; e

VII - resguardar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa da usuária, de modo a proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º Para a concessão do auxílio financeiro temporário disposto no inciso I do art. 2º deste Decreto, a mulher deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar sob medida protetiva de urgência vigente, dentre as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e suas alterações;

II - estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, administrado pelo Governo Federal, em razão de ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; e

III - possuir residência e domicílio no estado de Rondônia, quando da solicitação da inscrição no Programa Mulher Protegida.

Art. 7º Para a inscrição no Programa Mulher Protegida, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Documento de Identidade com foto;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - decisão que concedeu a Medida Protetiva de Urgência vigente;

IV - Número de Identificação Social - NIS no Cadastro Único; e

V - comprovante de residência atualizado.

§ 1º A comprovação da medida protetiva de urgência dar-se-á mediante apresentação de decisão judicial expedida por juízo competente.

§ 2º O NIS pode ser comprovado através da Folha Resumo do Sistema de Cadastro Único versão 7 - Folha V7.

Art. 8º Para prosseguimento da inscrição, cabe à requerente:

I - autorizar o uso de seus dados pessoais para abertura de conta específica junto à Instituição Financeira parceira, através do Termo de Autorização; e

II - comprometer-se em utilizar os benefícios, conforme art. 2º deste Decreto.

Art. 9º Para a concessão do auxílio financeiro temporário, priorizar-se-á:

I - gestante e lactante;

II - mulher com dependente em sua companhia;

III - mulher com deficiência; e

IV - mulher idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prevalecendo a de maior idade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Além das prioridades descritas no **caput** deste artigo, haverá a seguinte priorização, nesta ordem, conforme critérios estabelecidos no CadÚnico:

~~I - extrema pobreza;~~

-

~~II - pobreza; e~~

I - renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente; e **(Redação dada pelo Decreto nº 28.612, de 28/11/2023)**

II - renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo vigente. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.612, de 28/11/2023)**

~~III - baixa renda. (Revogado pelo Decreto nº 28.612, de 28/11/2023)~~

§ 2º Para a prioridade na concessão dos benefícios, deverão ser fornecidas no ato de sua inscrição, as informações e os documentos necessários.

~~Art. 10. Fica estabelecido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, em pecúnia, pelo período de 6 (seis) meses, improrrogável, para o auxílio financeiro descrito no inciso I do art. 2º deste Decreto.~~

Art. 10. Fica estabelecido o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, em pecúnia, pelo período de 12 (doze) meses, improrrogável, para o auxílio financeiro descrito no inciso I do art. 2º deste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.612, de 28/11/2023)**

§ 1º O recebimento do auxílio financeiro tem caráter temporário, não gera direito adquirido e não poderá ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

§ 2º O auxílio financeiro será concedido em prestações mensais, mediante depósito em conta bancária.

§ 3º A SEAS definirá o meio de pagamento, os prazos para saque e casos de devolução dos recursos.

§ 4º A transferência de recursos poderá ser concedida de forma diversa, inclusive em parcela única, nos casos em que a beneficiária optar pelo deslocamento interestadual de modo a resguardar sua segurança, conforme regras a serem estabelecidas em Portaria pela SEAS.

§ 5º O recebimento do benefício de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto, não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais e não poderá ser considerado como renda.

§ 6º Terá direito ao recebimento do auxílio financeiro temporário no total de 12 (doze) parcelas as beneficiárias que estiverem com benefício vigente em dezembro de 2023. **(Acrescido pelo Decreto nº 28.612, de 28/11/2023)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 11. Para solicitar o cadastramento ao Programa Mulher Protegida, a mulher dirigirá-se à Central do Programa Mulher Protegida ou a rede socioassistencial, conforme adesão dos Municípios, munida dos documentos descritos nos incisos I a V do art. 7º deste Decreto.

§ 1º Em observância aos artigos 7º e 8º deste Decreto, a Equipe Técnica de Referência do Município participará preenchendo/insere as informações prestadas pela mulher solicitante e anexará os documentos e termos próprios no Sistema Estadual de Cadastramento de Benefícios Sociais - SISCAB ou sistema que o substitua.

§ 2º A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social procederá com a análise técnica dos dados inseridos no Sistema Estadual de Cadastramento de Benefícios Sociais - SISCAB, em que constará deferindo ou indeferindo a solicitação.

§ 3º Deferida a solicitação, a SEAS encaminhará os dados da beneficiária ao agente financeiro, para que proceda o pagamento do valor do auxílio financeiro temporário.

§ 4º O agente financeiro disponibilizará o cartão magnético à beneficiária e efetuará o pagamento do benefício em conta especialmente criada para este fim, disponível para saque em até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Caberá à beneficiária escolher o curso de capacitação ou de aperfeiçoamento profissional ofertado; voltado ao empreendedorismo ou empregabilidade.

Art. 13. A execução do Programa Mulher Protegida será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do estado de Rondônia, podendo promover os ajustes necessários na Lei de Orçamento Anual e no Plano Plurianual para a fiel execução da Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021.

Art. 14. A SEAS editará os atos complementares necessários para a execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador